

Ovar.  
Sever do Vouga.  
Vagos.

## Baixo Mondego (NUTS III):

Cantanhede.  
Coimbra.  
Condeixa-a-Nova.  
Figueira da Foz.  
Mira.  
Montemor-o-Velho.  
Penacova.  
Soure.

## Pinhal Litoral (NUTS III):

Batalha.  
Leiria.  
Marinha Grande.  
Pombal.  
Porto de Mós.

## Pinhal Interior Norte (NUTS III):

Alvaiázere.  
Ansião.  
Arganil.  
Castanheira de Pêra.  
Figueiró dos Vinhos.  
Góis.  
Lousã.  
Miranda do Corvo.  
Oliveira do Hospital.  
Pampilhosa da Serra.  
Pedrógão Grande.  
Penela.  
Tábua.  
Vila Nova de Poiares.

## Pinhal Interior Sul (NUTS III):

Mação.  
Oleiros.  
Proença-a-Nova.  
Sertã.  
Vila de Rei.

## Dão-Lafões (NUTS III):

Aguiar da Beira.  
Carregal do Sal.  
Castro Daire.  
Mangualde.  
Mortágua.  
Nelas.  
Oliveira de Frades.  
Penalva do Castelo.  
Santa Comba Dão.  
São Pedro do Sul.  
Sátão.  
Tondela.  
Vila Nova de Paiva.  
Viseu.  
Vouzela.

## Serra da Estrela (NUTS III):

Fornos de Algodres.  
Gouveia.  
Seia.

## Beira Interior Norte (NUTS III):

Almeida.  
Celorico da Beira.  
Figueira de Castelo Rodrigo.  
Guarda.  
Manteigas.  
Meda.  
Pinhel.  
Sabugal.  
Trancoso.

## Beira Interior Sul (NUTS III):

Castelo Branco.  
Idanha-a-Nova.  
Penamacor.  
Vila Velha de Ródão.

## Cova da Beira (NUTS III):

Belmonte.  
Covilhã.  
Fundão.

## Região de Lisboa e Vale do Tejo (NUTS II):

## Médio Tejo (NUTS III):

Abrantes.  
Alcanena.  
Constância.  
Entroncamento.  
Ferreira do Zêzere.  
Gavião.  
Sardoal.  
Tomar.  
Torres Novas.  
Vila Nova da Barquinha.  
Ourém.

## Lezíria do Tejo (NUTS III):

Almeirim.  
Alpiarça.  
Azambuja.  
Benavente.  
Cartaxo.  
Chamusca.  
Coruche.  
Golegã.  
Rio Maior.  
Salvaterra de Magos.  
Santarém.

## Região do Alentejo (NUTS II):

## Alto Alentejo (NUTS III):

Alter do Chão.  
Arronches.  
Avis.  
Campo Maior.  
Castelo de Vide.  
Crato.  
Elvas.  
Fronteira.  
Marvão.  
Monforte.  
Mora.  
Nisa.  
Ponte de Sor.  
Portalegre.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Portaria n.º 168/93****de 15 de Fevereiro**

Considerando a existência, no âmbito da Secretaria-Geral deste Ministério, da carreira de auxiliar de segurança, criada pelo Decreto-Lei n.º 250/91, de 16 de Julho.

Considerando a conveniência de permitir ao pessoal inserido na referida carreira o livre trânsito quando em serviço de segurança de individualidades;

De acordo com a alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 250/91, de 16 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º O n.º 3.º da Portaria n.º 568/75, de 20 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

3.º .....

a) .....

b) Para o pessoal auxiliar de segurança do quadro da Secretaria-Geral do Ministério

quando em serviço de segurança das entidades referidas na alínea anterior e, bem assim, das constantes do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 250/91, de 16 de Julho, com indicação de livre trânsito e assinado pelo secretário-geral;

- c) Para os restantes funcionários, cartões assinados pelo secretário-geral.

2.º É aditado à Portaria n.º 568/75 o seguinte número:

3.º-A — O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável aos funcionários que, não pertencendo à carreira de auxiliar de segurança, prestem efectivamente esse serviço.

3.º Os modelos de cartões a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 568/75 passam a ser os anexos à presente portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 1 de Fevereiro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Labrinho Lúcio*.

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Cartão de identidade n.º .....

**LIVRE TRÂNSITO**

Nome .....

Categoria .....

Lisboa, ..... de ..... de 19 .....

(a) .....

(a) Entidade que assina o cartão.

(Verso)

Defesa e segurança de pessoas e instalações, protecção física dos membros do Governo e de outras individualidades, escolta permanente de magistrados intervenientes em processos de alta taxa e accionamento dos mecanismos de defesa em situações de emergência.

Todas as autoridades a quem este bilhete for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requerido a bem do serviço da República.

Assinatura do Portador.

.....

Dimensões: 114 mm x 76 mm

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Cartão de identidade n.º .....

**LIVRE TRÂNSITO**

Nome .....

Categoria .....

Lisboa, ..... de ..... de 19 .....

(a) .....

(a) Entidade que assina o cartão.

(Verso)

Todas as autoridades a quem este bilhete for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requerido a bem do serviço da República.

Assinatura do Portador.

.....

Dimensões: 114 mm x 76 mm

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Cartão de identidade n.º .....

Nome .....

Categoria .....

Lisboa, ..... de ..... de 19 .....

(a) .....

(a) Entidade que assina o cartão.

(Verso)

Todas as autoridades a quem este bilhete for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo portador for requisitado a bem do serviço da República.

Assinatura do Portador,

.....

Dimensões: 114 mm × 76 mm

Nota. — No canto superior esquerdo terá impressa uma faixa a verde e a vermelho.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Portaria n.º 169/93

de 15 de Fevereiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional (RAN), procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Figueira de Castelo Rodrigo.

Essa carta foi digitalizada e os respectivos ficheiros gráficos, elaborados em formato DXF, são apresentados com dois tipos de coordenadas: quadrícula principal quilométrica UTM — fuso 29, elipsóide internacional (*datum* europeu) — e quadrícula secundária quilométrica Gauss — elipsóide internacional (*datum* de Lisboa).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Figueira de Castelo Rodrigo, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

5.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior.

Ministério da Agricultura.

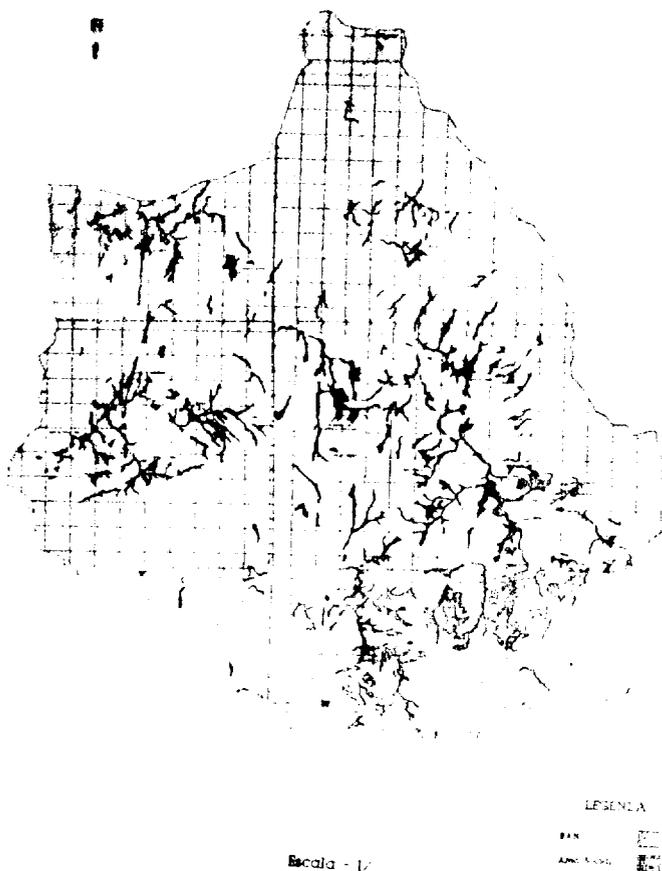
Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 169/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Figueira de Castelo Rodrigo



### Portaria n.º 170/93

de 15 de Fevereiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional (RAN), procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Manteigas.

Essa carta foi digitalizada e os respectivos ficheiros gráficos, elaborados em formato DXF, são apresentados com dois tipos de coordenadas: quadrícula principal quilométrica UTM — fuso 29, elipsóide internacional (*datum* europeu) — e quadrícula secundária quilométrica Gauss — elipsóide internacional (*datum* de Lisboa).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Manteigas, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.